



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 10650.001292/00-71
Recurso n° : 127.501
Acórdão n° : 302-37.321
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : CIA. QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se “memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”, “laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou por órgão público competente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal/utilização limitada somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

RELATÓRIO

Reproduzo o Relato de fls. 39/40, que retrata a situação fática e o envolvimento jurídico que medeia a ação fiscal em comento, *verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 04/12/2000, o Auto de Infração, às fls. 02/06, e anexos, às fls. 07/15, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Água Emendada”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº. 3.655.706-4, com área total de 5.685,4 ha, localizado no Município de Uberaba, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude da glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), nos valores de 856,4 ha e 1.137,0 ha, respectivamente, em face da não-apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA, reconhecendo-as como tais, e/ou do protocolo do requerimento àquele órgão, no prazo de seis meses, contados da data da entrega do DIAC/DIAT do exercício de 1997, solicitando aquele ato.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquelas áreas e considerando-as como utilizáveis e não-exploradas economicamente, apurando ITR no valor de R\$ 163.739,52 contra R\$ 7.475,34 apurados inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 156.264,18 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 30/11/2000, no valor de R\$ 99.368,39, e multa de ofício no valor de R\$ 117.198,13, totalizando um montante de R\$ 372.830,70.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 05 e 06 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se em 03/07/2000, com a intimação às fls. 07, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1997, apresentar certidão expedida pelo IBAMA e/ou por órgãos ligados à preservação ambiental, bem como a matrícula do imóvel rural com averbação da reserva legal, comprovando a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas naqueles documentos.

Como a intimação não foi atendida, o auditor-fiscal autuante glosou as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), recalculou o imposto, deduziu o valor apurado no DIAT/1997, e a diferença acrescida das cominações legais, foi então exigida por lançamento de ofício suplementar.



Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

Cientificada do lançamento e inconformada com os valores exigidos, a contribuinte interpôs a impugnação às fls. 17/20, requerendo a improcedência do auto de infração e, na eventualidade de não ser este o entendimento, requer o princípio da compensação, considerando como certas as áreas averbadas pela Satipel Industrial S/A, atual proprietária do imóvel rural, com o devido recálculo das diferenças a serem apuradas, alegando, em síntese:

I – Preliminares

O imóvel foi vendido em 21 de janeiro de 2000 para a Companhia Ligna de Investimentos e posteriormente cedido à Satipel Industrial S/A para integralização de capital;

II – Mérito

Em atendimento à intimação expedida pela DRF em Uberaba, apresentou certificação do IBAMA, planta do imóvel rural com a designação das áreas relativas à reserva legal e de preservação permanente.

Mesmo tratando-se de imóvel que por sua natureza de exploração e destinação exclusiva à reflorestamento de pinus e eucaliptos, sujeito à permanente fiscalização do Instituto Estadual de Florestas – IEF, procedeu a averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (doc. anexo).

Em contato com a atual proprietária, verificou que esta redefiniu a área destinada à reserva legal para 1.728,19 ha.

Assim, dois são os fatos a serem considerados: a) embora não tenha sido devidamente averbadas à época da declaração e pagamento do ITR, o mapa e documentos anexos demonstram nitidamente a descrição, a localização e as dimensões das áreas delimitadas como reserva legal, inclusive com a assinatura do engenheiro técnico responsável; b) com a transmissão da posse do imóvel rural ao novo proprietário, respeitada a legislação pertinente, é deste a decisão de manter ou não o montante anteriormente destinado à reserva legal.

A falta de averbação da reserva legal na época da declaração não altera a questão fática, uma vez que os documentos apresentados demonstram a idoneidade e veracidade dos dados reportados a essa DRF, devendo, portanto, ser revista a apuração da diferença do crédito tributário ora exigido.

Finalmente, requereu o instituto da compensação sob o argumento de que, se por um lado a averbação da reserva legal (doc. anexo) inexistente à época apresenta atualmente área inferior à declarada, as provas documentais comprovam a existência e a observância da manutenção em estado natural da reserva legal, devendo-se, portanto, atribuir-se, no mínimo, a área atualmente averbada como sendo de "preservação permanente e/ou utilização limitada".



Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, pelo Acórdão DRJ/BSA nº 4.350, de 26/12/2002, julgou o lançamento procedente, conforme ementa que se transcreve, *verbis* (fls. 37):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício : 1997.

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dessas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS

Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

COMPENSAÇÃO

A compensação de débitos fiscais com créditos tributários depende de comprovação da certeza e liquidez daqueles.

Lançamento Procedente.”

Regularmente notificada da Decisão em 21/01/2003 (AR fls. 45 verso), a empresa **SATIPEL INDUSTRIAL S/A**, incorporadora da autuada, **Cia. Química Industrial de Laminados**, ingressou com Recurso Voluntário em 20/02/2003, tempestivamente, às fls. 51 e segs.

Apresentou arrolamento de bem para garantir a instância, conforme estabelecido no Decreto nº 70.235/72, com suas mais recentes alterações.

Argumenta inicialmente sobre a imprestabilidade da IN 67/97, para regular o ato que ensejou a autuação, procurando demonstrar que a lei ordinária é hierarquicamente superior à citada IN.

Por fim, reitera os argumentos desenvolvidos na Impugnação, pleiteando o cancelamento total do lançamento que se discute.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

VOTO VENCIDO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Recurso é tempestivo, estando reunidos os demais requisitos regimentais indispensáveis à sua admissibilidade, razão pela qual Dele conheço.

Deixo de me posicionar a respeito da aplicabilidade ou não da Instrução Normativa nº 67, da SRF, como argumentado pela Recorrente, posto que a apreciação de matéria relativa à legalidade ou constitucionalidade de norma inserida no ordenamento jurídico é de competência exclusiva do Judiciário, mais precisamente do E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão à Recorrente no presente caso, posto que não logrou o Fisco comprovar a inexistência das áreas isentas de tributação do ITR, glosadas pela repartição de origem, conforme declaradas em documento competente.

Vale lembrar que o tributo que a cobrança que aqui se discute refere-se ao exercício de 1997, quando de posse e propriedade da empresa Cia. Química Industrial de Laminados, que promoveu a realização da competente declaração, indicando as áreas isentas de tributação, na forma da legislação de regência.

Conforme exposto na Descrição dos Fatos, às fls. 04, em 10/07/2000, a empresa foi intimada sobre a glosa das referidas áreas declaradas isentas. Porém, o imóvel já era de propriedade da ora Recorrente – Satipel Industrial S/A, conforme exposto na petição de fls. 17 e segs.

A documentação apresentada pela então Recorrente não discrepa a respeito da existência das áreas declaradas pela antiga Contribuinte, a empresa Cia. Química Industrial de Laminados.

Além disso, a Recorrente argumentou que promoveu a averbação de uma área, inferior à declarada anteriormente pela antiga proprietária, quando da ocorrência do fato gerador do tributo ora exigido, comportando-se, efetivamente, pelo menos o reconhecimento da referida área, como preservação permanente e utilização limitada, sendo esta a forma de compensação requerida na Impugnação, fato que não foi perfeitamente entendido e analisado pelo órgão julgador *a quo*.

Por derradeiro, repriso aqui a argumentação que desenvolvi no Voto (Vencedor) proferido quando do julgamento, por esta Câmara, do Recurso Voluntário nº 126082, em sessão do dia 10/11/2005, integrante do Acórdão 302-37131, que



Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

entendo aplicável ao presente caso, resguardadas as peculiaridades inerentes a cada um dos processos, como segue:

“Permito-me, data máxima vênia, discordar do I. Conselheiro Relator, na parte de seu R. Voto que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal, que deveriam, consoante seu r. entendimento, no primeiro caso, constar com o Ato Declaratório Ambiental (ADA), fornecido pelo IBAMA, atestando a existência da área e, no segundo caso, estar tal área averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório competente, quando da ocorrência do respectivo fato gerador, para que pudessem gozar da isenção prevista na legislação vigente.

Conforme já assentado em inúmeros outros julgados sobre a mesma matéria, tanto nas outras C. Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto na jurisprudência já firmada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a falta de tais providências não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de preservação permanente / utilização limitada e de reserva legal.

Não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

Com efeito, tratando-se de tributo do exercício de 1997, é certo que as normas legais então vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. Todavia, não estabelecem, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

De fato, a comprovação da existência de áreas de reserva legal se faz por outros meios. A própria Lei determina um percentual mínimo que deve ser preservado, do imóvel, com tal finalidade.

Não é a simples averbação supra citada que configura a existência ou não da área de reserva legal, se está ou não preservada.

Feita a declaração pelo Contribuinte, deve a mesma ser aceita como verdadeira até prova em contrário. Neste caso, é fora dúvida alguma que o ônus da prova em contrário, ou seja, da inexistência da preservação da área de reserva legal, deve ser do Fisco.

Veja-se, a propósito, o disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 7.803, de 1989, que fixa em 20% (vinte por cento) a área do imóvel que deve ser considerada como sendo de reserva legal.

Veja-se, ainda, o disposto no art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166, tornando claro que



Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

basta a declaração do contribuinte sobre a existência das áreas isentas de tributação, não sendo exigível que faça qualquer prova quando de sua declaração.

No que concerne à área de preservação permanente, valho-me também aqui, por pertinentes, das considerações trazidas pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no julgamento do Recurso nº 125.038, não sendo demais repetir a transcrição, como segue:

"O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão do ADA, por verificar "in loco" a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo.

É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, das áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem, contudo, atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição."

Transmudem-se as sábias palavras acima transcritas para o binômio "área de reserva legal x averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel". Verificar-se-á, com toda a certeza, que o efeito é o mesmo.



Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

Não é o simples fato de existir a averbação defendida pela I. Relatora, em consonância com a Decisão de primeiro grau, que pode garantir a existência da preservação da área de reserva legal e, conseqüentemente, a sua isenção tributária quanto ao ITR.

E, por bem aqui repetir, não existe na legislação de regência a condição de que para usufruir do benefício da isenção a área de reserva legal deva estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro competente. Não existe tal condicionante.

A determinação de que ocorra tal averbação pode ter, efetivamente, outros objetivos. Mas nunca condição legal para que os contribuintes, declarantes de tais áreas de reserva legal, venham a usufruir do benefício isencional.

A propósito, ZENALDO LOIBMAN, Insigne Conselheiro representante da Fazenda Nacional, integrante da C. Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, muito bem expressou o perfeito e correto entendimento sobre a matéria, então abrangendo as áreas de "preservação permanente" e de "reserva legal" - ambas objeto do presente litígio -, quando do julgamento do Recurso nº 127540, em sessão realizada no dia 11/11/2004, às 09:30horas, resultando no Acórdão nº 303-31.705, o que se depreende da brilhante Ementa ora transcrita: (extraída do site, na Internet, do 3º C.C., no dia 08/01/2006), verbis:

"Ementa: ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de exigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento da isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta. Termo de Compromisso perante o IBAMA em 1996 e outras provas documentais, inclusive a



Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A Decisão acima transcrita foi adotada à unanimidade de votos, sendo de semelhante teor também os Acórdãos nºs 303-31657 e 303-31738, todos do mesmo Relator.

Importante reafirmar que os Senhores Ilustres Julgadores integrantes das outras duas Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, assim como da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, maciçamente ou seja, em sua quase totalidade, já decidiram, reiteradamente, em conformidade com o entendimento aqui externado, como se demonstrará pelas transcrições seguintes, além daquela já acima indicada:

a) Terceira Câmara:

*Relator: Cons. Nilton Luiz Bártoli
Recurso: 124984
Acórdão: 303-30641, de 21/03/2003*

“ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”

*Relator: Cons. João Holanda Costa
Recurso: 126735
Acórdão: 303-31.543, de 11/08/2004.*

“ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166. Recurso voluntário provido.”

b) Primeira Câmara

*Relatora: Cons. Atalina Rodrigues Alves
Recurso : 128810
Acórdão: 301-31926, de 17/06/2005*

“EMENTA: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACEITA. A área de preservação permanente aceita, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, é aquela devidamente reconhecida pelo órgão ambiental estadual através de documentação hábil e idônea. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de



Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto."

Relator: Otacílio Dantas Cartaxo.

Recursos: 126053 e 128514

Acórdãos: 301-31665 e 301-31668, de 24/02/2005

"ITR/1997 – ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente a responsabilidade futura de terceiros adquirentes do imóvel, a qualquer título mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei Ambiental. O Parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multas previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

c) Câmara Superior de Recursos Fiscais

Relator: Nilton Luiz Bártoli

Recurso: 303-124008

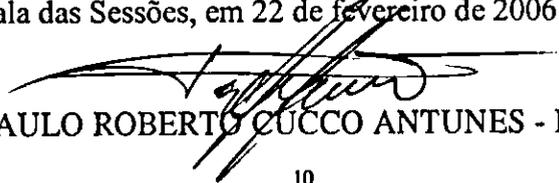
Acórdão: CSRF/03-04.433, de 17/05/2005

"ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal."

Obs: Recurso especial da Fazenda Nacional negado, à unanimidade de votos.

Por todo o acima exposto, meu voto, no presente caso, é no sentido de PROVER, integralmente, o Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

VOTO VENCEDOR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

A empresa-contribuinte foi intimada pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG, com ciência em 18/07/2000, a comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1997. O prazo dado para o cumprimento da exigência foi de 20 (vinte) dias.

Para tanto, a Fiscalização solicitou a apresentação de Certidão do IBAMA ou de órgãos ligados à Preservação Ambiental (Preservação Permanente), bem como a Matrícula do Imóvel com a averbação da Reserva Legal.

Não tendo atendido à intimação, foi lavrado, em 04/12/2000, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 372.830,70, correspondente a: (a) diferença do imposto apurada; (b) juros de mora; e (c) multa de ofício (75%). A exigência em questão decorreu da glosa total tanto da área de Preservação Permanente, quanto da área de Reserva Legal.

Regularmente cientificada do feito fiscal em 07/12/2000 (AR à fl. 16), a empresa-contribuinte, com guarda de prazo e por procurador regularmente constituído, apresentou a impugnação de fls. 17/20.

A exigência fiscal foi mantida pela primeira instância administrativa de julgamento, nos termos do Acórdão de fls. 37 a 43, cuja ciência, pela interessada, se deu em 21/01/2003 (AR à fl. 45-v).

Tempestivamente, a empresa-contribuinte recorreu a este Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando, em síntese, que:

- 1) O crédito tributário foi constituído em face da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), pela Interessada.
- 2) Em sua impugnação, a recorrente demonstrou que cumpriu as exigências feitas na intimação inicial da DRF em Uberaba, apresentando a Declaração emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF e, ainda, comprovando que realizou a devida averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Uberaba/MG.
- 3) Argumentou, ainda, que a falta de averbação da reserva legal na época da declaração não altera a questão fática, uma vez que os documentos apresentados demonstram a idoneidade e a veracidade dos dados informados à Receita Federal.

Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

- 4) Todavia, o I. Julgador entendeu por bem julgar o lançamento procedente, fundamentando-se em que a Recorrente foi intimada a apresentar o ADA e não o fez no prazo legal, não tendo obedecido ao disposto na IN SRF nº 67, de 01/09/97.
- 5) Contudo, uma isenção criada por meio de lei ordinária somente poderá ser alterada ou revogada por intermédio de lei ordinária, nunca por atos do Executivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
- 6) Este, também, é o entendimento da jurisprudência e da doutrina dominantes.
- 7) Requer, finalizando, o acolhimento e seu recurso, cancelando-se o Auto de Infração a decisão recorrida.

De plano, comungo com a posição do I. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes a respeito da aplicabilidade ou não da IN SRF nº 67/97 na hipótese dos autos, uma vez que a instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico pátrio, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, conforme estabelecido constitucionalmente.

No mérito, contudo, divirjo do D. Relator.

Na hipótese dos autos, trata-se de exigência fiscal relativa ao ITR/97, cuja declaração original foi entregue pela empresa-contribuinte em 23/12/97 (fl. 10).

Naquela Declaração, a Interessada informou, como área de Preservação Permanente, 856, 40 hectares, como área de Reserva Legal/Utilização Limitada, 1.137,0 hectares, e, como área tributável, 3.692,0 hectares, sendo 2,0 hectares ocupados com benfeitorias. Informou, ainda, um Grau de Utilização da Terra – GUT – de 100%, utilizando, para cálculo do imposto, a alíquota de 0,45%.

Foi, assim, calculado, como imposto devido, R\$ 7.475,34.

Com a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Utilização Limitada, pelo Fisco, o imposto apurado foi da ordem de R\$ 163.739,52.

Instruindo sua impugnação ao auto de Infração lavrado, a empresa-contribuinte apresentou cópia da Matrícula nº 14.881, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Água Emendada”, com área total de 5.685,40 hectares, localizada no município de Uberaba (fls. 25 a 31).

Em 18/09/1990, foi procedida a Av.3-14.881, referente a termo de compromisso de execução florestal datado de 11/09/1990, firmado por um

Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

representante da Formiplac Agro-Florestal Ltda. (empresa que obteve parte da propriedade rural em questão, em 08/03/1982, a título de comodato, da Companhia Química Industrial de Laminados) junto ao IBAMA, envolvendo uma área de 529,0 hectares da propriedade da comodatária (fl. 27-v).

Em 06/05/1991, esta averbação foi cancelada (fl. 27-v). (destaquei)

Ainda na citada Matrícula, após vários registros e averbações posteriores à data acima indicada (efetuados entre 14/05/91 e 07/07/94), consta o R.14-14.881, de 21/01/2000, segundo o qual a Empresa Química Industrial de Laminados Ltda., firma resultante da transformação da sociedade anônima Companhia Química Industrial de Laminados Ltda., vendeu à Companhia Ligna de Investimentos, o imóvel objeto da referida matrícula.

Em seqüência, consta o R.15-881, de 18/02/2000, informando que, naquela data, a Satipel Industrial Ltda. obteve da Companhia Ligna de Investimentos, em virtude de concorrência de bens para integralização de capital, o imóvel objeto daquela matrícula, não constando a venda, doação, permuta, hipoteca, promessa de venda ou gravação com quaisquer ônus reais, do imóvel em questão, por aquela empresa, até a data indicada.

Quanto à averbação de área de Reserva Legal/Utilização Limitada, nada mais consta, na Matrícula apresentada.

A empresa-contribuinte também instruiu sua impugnação com a Declaração de fl. 32, da Prefeitura de Uberaba, datada de 26/10/2000, informando, *“para fins de formalização do Processo de registro junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento FORMIPLAC AGRO-FLORESTAL LTDA., (...), localizada na rodovia BR-050, Km 382 (Fazenda Água Emendada), (...), estão de acordo com as Leis e Regulamentos desse Município.”* (destaquei).

Outros documentos apresentados junto à impugnação foram: (a) o Projeto Florestal de fl. 33, da Cia Química Industrial de Laminados – Formiplac, datado de maio de 1998, indicando área de reflorestamento, área de preservação permanente e área de reserva legal. Trata-se, basicamente, de um “projeto” assinado por Engenheiro Florestal, sem nenhum carimbo de protocolo; (b) o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fl. 34, datado de 28/08/2000, firmado entre a SATIPEL e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente a uma área de 1.728,19 hectares, que “passa a ficar gravada como de utilização limitada”. Neste Termo existe a ressalva que *“compromete-se o atual proprietário a efetuar a averbação do presente Termo e da Planta ou Croquis, delimitando a área preservada na Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Uberaba.”*

Ou seja, compulsando-se os autos verifica-se que, à época da ocorrência do fato gerador do ITR/97, mais especificamente, em 1º/01/1997, não existia qualquer comprovação das áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Utilização Limitada.

Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

Quanto às áreas declaradas como de Preservação Permanente, ao contrário do que afirma a Recorrente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA - não foi objeto nem da Intimação feita pela DRF em Uberaba (solicitou-se, sim, Certidão do IBAMA ou de órgão ligado à Preservação Ambiental), nem tampouco citada como fundamento da lavratura do Auto de Infração, na “Descrição dos Fatos” constante do mesmo. Estas áreas, por outro lado, poderiam, sim, ter sido comprovadas pela empresa-contribuinte.

Senão, vejamos.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal), as áreas de preservação permanente podem ser:

- a) apenas pelo efeito daquela Lei, aquelas situadas: (a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água, em faixa marginal cuja largura mínima será (...); (b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais; (c) nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica; (d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras; (e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; (f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e (h) em altitude superior a 1.800 mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres (art. 2º).
- b) Quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (a) a atenuar a erosão das terras; (b) a fixar as dunas; (c) a formar faixas de proteção ao longo de ferrovias e rodovias; (d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; (e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (f) a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; (g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; (h) a assegurar condições de bem-estar público (art. 3º).

A Lei nº 4.771/1965 foi alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

Contudo, em relação aos artigos 2º e 3º, sintetizados acima, tal alteração não apresenta, em relação ao litígio *sub judice*, grande relevância. Houve, apenas, um melhor detalhamento sobre as referidas áreas.

Importante, porém, observar que o contribuinte, no que tange às citadas áreas de preservação permanente, independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou por órgão público competente, poderia ter aportado aos autos “memorial descritivo do imóvel”, fotos aerofotogramétricas pertinentes, ou mesmo laudo técnico emitido nos termos da Lei nº 8.847/94, adequado aos requisitos estabelecidos pela ABNT no que se refere aos

EMCK

Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

imóveis rurais. Estas informações e documentos, contudo, não foram providenciados, assim como não foi aportado aos autos qualquer declaração do Poder Público, sobre sua existência, conforme dispõe o Código Florestal.

No que se refere à glosa das áreas de reserva legal, também chamadas de áreas de utilização limitada, estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, "a", que para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989 acrescentou dois parágrafos ao art. 16 do Código Florestal.

No caso, interessa-nos o parágrafo 2º, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 16.....

§ 1º.....

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos daquela lei, que têm eficácia contida.

Esta mesma exigência foi mantida, implicitamente, pela Lei nº 9.393/96.

Destarte, independentemente das argumentações levantadas pelo Recorrente em relação a não necessidade de averbação da reserva legal, esta averbação decorre de lei e, portanto, deve ser cumprida. Ademais, para que este dispositivo legal reste exequível, é evidente que os 20% de que se trata devem estar perfeitamente localizados, pois a alteração de sua destinação é expressamente vedada, nos casos de transmissão, a qualquer título.

E apenas por amor ao debate destaco que, em sua impugnação, a própria empresa-contribuinte informou que a empresa Satipel Industrial Ltda., proprietária do imóvel quando da apresentação daquela defesa, "*a fim de otimizar a utilização da área para exploração florestal e com estrita observância ao permissivo legal, redefiniu a área destinada à Reserva Legal para 1.728,19 hectares*" e que "*com a transmissão da posse do imóvel ao novo proprietário, respeitada a legislação pertinente, é deste a decisão de manter ou não o montante anteriormente destinado à Reserva Legal.*"

EMLC

Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

Sintetizando, não cabe ao Fisco comprovar a inexistência das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, conforme entende o I. Relator deste processo.

Ao contrário, o ônus da prova com referência às declarações prestadas é daquele que as prestou.

E, embora quando da Intimação da DRF em Uberaba, a propriedade do imóvel já não pertencesse à ora Recorrente, foi esta que apresentou a DITR/97 sendo, portanto, responsável pelas informações nela constantes.

O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, determina, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”. (grifei)

O art. 14 da mesma Lei, por sua vez, complementa, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. (grifei)

Assim, não homologado o lançamento e, com base em procedimento de fiscalização, no qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar as comprovações e os documentos que poderiam vir a sustentar suas informações, não os apresentando, pertinente o lançamento de ofício efetuado.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do CTN.

Por este motivo, não podem simplesmente deixar de aplicar uma norma, como quer a Recorrente.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal/utilização limitada serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas

EMULH

Processo nº : 10650.001292/00-71
Acórdão nº : 302-37.321

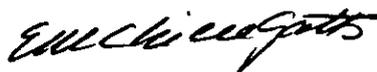
precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, o que não restou comprovado na hipótese destes autos.

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção.

Em outras palavras, no caso em tela, não foram cumpridas as determinações legais pertinentes à comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Utilização Limitada, referentes à “Fazenda Água Emendada”, para fins de isenção do ITR/97.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada